



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE EDÉIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA
CAPA DO PROCESSO 2603/2025



65724

Número Processo: 2603/2025	Data /Hora: 04/07/2025 14:55:59	Id: 65724
Interessado: 16860 - EDEIA AUTO POSTO LTDA	CPF/CNPJ: 24.153 067/0001-24	
Endereço: AV WASHINGTON LUIZ, ASA BRANCA, QUADRA05 LOTE 01 AO 05, CEP: 75.940-000		
Email:		
Cidade: EDÉIA	Bairro: ASA BRANCA	Telefone: (64) 9981-2739
Solicitante: -	CPF/CNPJ:	
Email:	Telefone:	
Assunto: RAZÕES DE RECURSO		
Data documento: 04/07/2025	Valor: 0,00	Número do documento:
Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL DE NUMERO 009/2025 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NUMERO 1721/2025.		

Usuário: mycael.mendes

Local repartição: CONTABILIDADE



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE EDÉIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA
COMPROVANTE DE PROTOCOLO 2603/2025

Documento:

Data Documento: 04/07/2025

Interessado: EDEIA AUTO POSTO LTDA

Solicitante:

Data Protocolo: 04/07/2025

Protocolo Origem:

Descrição: RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL DE NUMERO 009/2025 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NUMERO 1721/2025.

Natureza: RAZÕES DE RECURSO

Valor: 0,00

Gerado por: mycael.mendes

Andamentos

Data e hora	Repartição	Usuário	Tipo	Observação	Tempo
04/07/2025 - 14:55	CONTABILIDADE	mycael.mendes	Entrada	processo autuado	00:00:27
Total:					00:00:27

Movimentações

Data e hora	Repartição	Usuário	Situação	Motivo	Localização
04/07/2025 - 14:55		mycael.mendes	Em Andamento	início do processo	-

Realizado em:
04/07/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA-GO.**Comissão de Licitação**

A empresa Edéia Auto Posto Ltda., inscrita com CNPJ 24.153.067/0001-24, por seu sócio administrador que no final assina o Sr. Rogério Martins Esteves, vem a digna e honrosa presença, apresentar recurso administrativo frente ao resultado apresentado na realização do Pregão Presencial nº 009/2025 do Processo Administrativo nº 1721/2025.

Introdução

A empresa Edéia Auto Posto é atualmente fornecedora de alguns produtos constantes no referido processo licitados e já participou em outras ocasiões de licitações sempre respeitando as decisões e cumprindo com as exigências e acatando as decisões diante da lisura que ocorriam. Neste certame específico, nos deparamos com divergências na interpretação do que consta em edital e o que fora efetivamente exigido pela digna comissão e assim procedemos com o recurso.

Em breve e simplória análise ainda que de um leigo que busca esclarecimentos e o pleno cumprimento dos termos, recorro pela correção da Ata de Sessão Pública de Pregão e inabilitação do declarado e momentâneo vencedor do pregão em alguns itens, a empresa Auto Posto Alegrete Ltda. na busca de correção de erro.

Entendemos que no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras previamente estabelecidas que se tornam a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93.

Dos Fatos:

Na formalidade de redação, identificamos que foi redigido erroneamente a Ata de Sessão Pública de Pregão onde coloca como Empresa não habilitada a empresa Edéia Auto Posto sem mencionar o motivo e a qual ao final solicitamos correção.

Seguindo nas alegações, a empresa Auto Posto Alegrete, através de seu representante legal apresenta inicialmente os envelopes em desacordo com o item 5.1 do edital e as declarações e proposta de preços apresentados em papel não timbrado. Pode ser interpretado como mera formalidade, mas iniciam-se os descumprimentos do Edital;



A proposta de preços da empresa Auto Posto Alegrete para o pregão apresenta inconformidade visto que no item 5 (Arla 32) não apresenta cópia de notas fiscais de aquisição do produto conforme solicitado no item 6.21 e 13.2 do Edital;

Afronta o Edital em seu Item 6.14. “A não apresentação das DECLARAÇÕES/INFORMAÇÕES mencionadas acima ensejará na desclassificação do licitante” Conforme Item 5.12. do Edital “ A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores a data da licitação e Declaração de Enquadramento de ME ou EPP, (para as licitantes interessadas), conforme Lei Complementar 123/2006”. Neste caso a empresa Auto Posto Alegrete afronta diretamente os participantes pois apresenta a Declaração de Microempresa e Empresa de pequeno Porte, mas não apresenta certidão expedida pela Junta Comercial numa clara demonstração de caráter duvidoso tentando talvez ludibriar os participantes com falsa declaração independentemente do uso do benefício, sendo responsável pelas informações trazidas ao plenário e assim que apresente a certidão.

Também conforme Item 6.5. do Edital “ As propostas deverão conter: item; unidade; quantidade; descrição do produto; preço unitário e total e marca dos produtos ofertados, vedada a indicação de mais de uma distribuidora/fabricante para cada item, bem como sua substituição durante o julgamento desta licitação. Se houver dúvidas quanto aos produtos ofertados em relação ao solicitado no edital poderá ser solicitado amostra para fins de conferência e esclarecimento, conforme o caso.” A empresa Auto Posto Alegrete apresenta proposta de preços para o pregão com falta grave ao apresentar na proposta uma marca de produto (distribuidora) e apresentar nota de aquisição de outra, sendo explícito no Edital que “é vedada a indicação de mais de uma distribuidora/fabricante para cada item” e que pode ser confrontado pelas notas fiscais de aquisição do produto e proposta;

Tratando-se de posto bandeirado conforme registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, o licitante em questão notadamente comete fraude junto ao consumidor e coloca em dúvida sua Declaração de Idoneidade com falsidade de proposta e oferta de produto conforme pode ser comprovado pela apresentação de notas fiscais de compra com o registro no órgão regulador, a ANP. Onde obrigatoriamente deveria adquirir produtos combustíveis do Distribuidor ao qual está vinculado conforme normas do Código de defesa do Consumidor e do órgão regulador a ANP.

A empresa Auto Posto Alegrete apresenta Atestado de Capacidade Técnica que não condiz com os volumes buscados no presente Pregão, não comprovando de maneira satisfatória sua capacidade de atendimento a demanda pleiteada com “aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação” conforme Item 11.1 do Edital.

Ainda, a proposta de preços da empresa Auto Posto Alegrete para o pregão apresenta valores que são considerados inexequíveis especialmente para o Item 1 conforme apresentado nos custos de aquisição constante na nota fiscal anexa e que nos traz a dúvida sobre a capacidade de cumprir o contrato e trazer prejuízos a administração.



Assim, busco de forma detalhada que proporcione ao proponente licitante apresentação de esclarecimentos quanto a transparência na Declaração de Proposta Econômica novamente suscitando a veracidade que deverá ser comprovada em demonstrativo de custos operacionais capazes de suportar o preço conforme Item 6.7, Item 6.12 e Item 6.13 do Edital tendo em vista o que apresenta no Item 13.3. “Cumprido o presente Edital, serão desclassificadas as propostas que: 13.3.2. apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove serem os custos coerentes com os de mercado;”

Da fundamentação jurídica

Ainda de forma leiga, mas com o mínimo de buscas e experiências acumuladas, observamos que “a inabilitação é legal quando a empresa não apresenta documento exigido no edital no momento adequado, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resultando na desclassificação do processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os licitantes cumpram as exigências do edital, e a ausência de documentos necessários implica na inabilitação, conforme art. 43, IV, da Lei 8.666/93. Não há direito líquido e certo para prosseguir no certame quando a impetrante não cumpre as exigências editalícias, sendo a desclassificação legítima e a segurança denegada”.

“A falta de **entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação** ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do **edital**. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no **edital**. A **ausência** de impugnação do **edital de licitação** no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela **ausência** de prévia impugnação”.

“Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os **documentos** necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de **licitação**, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente”. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, nos termos do Voto da Relatora. Belém PA) 17 de dezembro de 2018

"Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das **licitações**, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do **edital** aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des.



Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. XXXXX-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018).

“ **Ausência de documentos para habilitação** do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do **Edital**. Princípio da vinculação ao **edital** não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes”.

Aponto ainda que o Edital é claro em seu Item 4.3. ” A participação na licitação implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste Edital, seus Anexos e leis aplicáveis. ” Logo, todos os participantes devem obedecer.

Reforço aqui que claramente a empresa Auto Posto Alegrete fere os Itens do Edital a seguir:

- 6.18. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda os manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado.
- 6.19. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
- 6.21. Na proposta deverá ser acompanhada da N.F. que comprova a aquisição do produto licitado e que nenhuma proposta será de valor igual ou menor aos valores do litro do combustível adquirido.
- 7.2. O instrumento convocatório/edital em epígrafe é a lei interna desta licitação, portanto faz lei entre as partes e para tanto os documentos abaixo requeridos são indispensáveis sob pena de inabilitação.
- 9.11. Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, O Agente de Contratação considerará a proponente inabilitada.
- 9.13. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.
- 13.3. Cumprido o presente Edital, serão desclassificadas as propostas que: 13.3.1. forem elaboradas em desacordo com as exigências do edital e seus anexos; 13.3.2. apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove serem os custos coerentes com os de mercado;
- 13.18. Se a Proponente não atender às exigências habilitatórias, O Agente de Contratação negociará diretamente com a segunda Licitante melhor classificada e posteriormente examinará o seu envelope “Documentos de Habilitação”, sendo declarada vencedora e a ela será adjudicado o objeto deste Pregão.



Do pedido e requerimento

Ao final, a empresa Edéia Auto Posto que participa do certame solicita através de seu representante legal Rogério Martins Esteves que seja revista a decisão que declarou vencedora a Empresa Auto Posto Alegrete nos seus itens;

Que a empresa Auto Posto Alegrete seja declarada inabilitada pelos motivos expostos;

Que sejam convocadas as demais empresas que participaram para continuidade do pregão

Que seja aplicada as penalidades administrativas a empresa Auto Posto Alegrete por declaração fraudulenta e tentativa de ludibriar a digníssima comissão.

Que seja corrigida a Ata de Sessão Pública de Pregão onde coloca como Empresa não habilitada a empresa Edéia Auto Posto, passando a credenciá-la como Empresa Habilitada.

Diante do exposto e fatos descritos, aguardamos o deferimento pela ilustre e digna comissão de licitação com os votos de estima e consideração.

Edéia, 03 de julho de 2025.



Edéia Auto Posto – CNPJ 24.153.067/0001-24

Rogério Martins Esteves CPF 611.965.251-53

